

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: NOMEAÇÃO DE SERVIDOR/CRIAÇÃO DE CARGO

=====

Recebido para análise e parecer, sob o aspecto jurídico, pedido de nomeação de servidor aprovado em concurso público, para fins de assunção a cargo público. O pedido vem acompanhado de justificativa, de manifestação do Departamento de Recursos Humanos e, também, de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

É o relatório.

Opino.

De início cumpre esclarecer, nos estritos termos em que determina o art. 37, II da Constituição da República, que a investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de o agente ser aprovado previamente em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como as contratações temporárias autorizadas no artigo 37, IX da Constituição.

Especificamente em relação aos cargos efetivos, certo é que se trata de unidades de competências que exigem atribuições e responsabilidades específicas, recebendo da legislação denominação própria e remuneração correspondente, sendo o seu exercício por um servidor estatutário condicionado à satisfação do requisito do artigo 37, II da Constituição Federal.

Destarte, o ato de nomeação, que vincula inicialmente o servidor estatutário a um cargo público, viabilizando o início de uma relação estatutária nova, depende da aprovação preliminar no certame seletivo de natureza pública, e, ainda, da observância dos demais requisitos e observância da legislação.

Cumpre assentar ainda, que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, caput, da Constituição Federal), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30, cabendo ao Município, assim, a organização do regime funcional de seus servidores, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais, incluindo-se nisso a criação de cargos.

Isso estabelecido, e no que compete a esta assessoria manifestar, é importante destacar que para provimento de cargo efetivo deve-se observar, obrigatoriamente, a existência de cargos e de cargos vagos, condição que está objetivamente vinculada ao disposto no artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.061/2008, que estabelece:

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Com efeito e havendo a necessidade do município em realizar nomeação(ões); necessidade que está devida e legitimamente comprovada na situação sob exame, e não havendo cargo vago, deve o mesmo ser realizado/criado **(i)** por lei municipal, e, **(ii)** por precedente estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Isso posto, e analisada a presente situação, opinamos pela sua regularidade jurídico-formal, restando observadas as exigências e disposições legais alhures referidas.

É o parecer.

Santo Cristo (RS) 28 de setembro de 2022.


Adriano José Ost,

Assessor Jurídico Município de Santo Cristo